



Processo SEI nº 250000026.000780/2025-79

Parecer nº 58/2025 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de 01 (uma) picape de cabine dupla 4x4 diesel e 01 (um) veículo de passageiro compacto do tipo SUV, atendendo às necessidades da Unidade de Transportes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Transportes - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica de Processo Licitatório encaminhado pela **Unidade de Licitações**, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo **menor preço por item**, para a **aquisição de 01 (uma) picape de cabine dupla 4x4 diesel e 01 (um) veículo de passageiro compacto do tipo SUV**, atendendo às necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, referentes à mobilidade dos defensores públicos e servidores, durante o desempenho de suas atividades finalísticas e administrativas no âmbito institucional.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 62971429 e o Termo de Referência de ID nº 64762855 (fls. 18-24), no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de solicitação direta a empresas fornecedoras dos bens a serem adquiridos (ID nº 63849479), bem como os resultados do acesso ao Banco de Preços (ID 63849479, pág. 11-15). Igualmente, consta a consulta de preços por meio do sistema “*comparaCAR*”, para análise da viabilidade de contratação de carro por assinatura e comparação com aquisição de veículos.

Consta, ainda, dos autos o Mapa de Cotação de Preços (ID63851867). Não

obstante tenha sido realizada a consulta ao sistema Banco de Preços, não foram obtidos resultados para a presente aquisição, motivo pelo qual não constam resultados para valores de Banco de Preços no Mapa de Preços.

Constata-se ainda a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos bens objetos do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa dos IDs nºs 63924093 e 63911879.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **adquirir 01 (uma) picape cabine dupla 4x4 a diesel e 01 (um) veículo de passageiro compacto tipo SUV**, com o escopo de atender às necessidades de deslocamento de Defensores e administrativos das atividades finalísticas e administrativas do órgão.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (TR), anexado à Minuta de Edital (ID 64762855, fls. 18-24):

1. JUSTIFICATIVA

“Trata-se de solicitação para a aquisição de 02 (dois) veículos para uso institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, visando atender às necessidades de mobilidade dos defensores públicos e servidores no desempenho de suas atividades finalísticas e administrativas. A aquisição de 01 (uma) picape cabine dupla 4x4 a diesel e 01 (um) veículo de passageiro compacto tipo SUV justifica-se pela necessidade de garantir deslocamentos eficientes e seguros, especialmente em atendimento às demandas da Defensoria Pública, que presta assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade.

A atuação do órgão exige deslocamentos frequentes para atender comunidades em áreas urbanas, rurais e de difícil acesso. Dessa forma, a incorporação desses veículos à frota institucional contribuirá para a eficiência e continuidade dos serviços prestados.

(...)

Necessidade Específica dos Veículos Picape 4x4 a diesel: Será destinada ao Núcleo de Terras, Moradia e Habitação, cuja atuação

demanda deslocamentos para áreas de difícil acesso, como comunidades rurais e ocupações urbanas. A tração 4x4 e a robustez do veículo asseguram maior segurança e eficiência nessas atividades. Diante do exposto, a aquisição dos veículos revela-se essencial para garantir a continuidade e a melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública, assegurando deslocamentos eficientes e econômicos, além de otimizar os recursos públicos a longo prazo.
(...)

Ressalta-se que a aquisição do SUV referencia-se ao Convênio n. 959600/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

Quanto à pesquisa de preços, faz-se importante observar que foram utilizadas como fontes de pesquisa a consulta ao Sistema de Banco de Preços (ID 63849479, pg. 11-14) e, principalmente, a solicitação de cotação a 09 (nove) empresas do ramo automobilístico (ID 63849479, pg. 1-10 e 15-22), restando justificada a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme consta assinalado no Mapa de Cotação de Preços (ID 63851867).

Acerca da escolha do tipo de solução a contratar, sabe-se que essa consta devidamente detalhada no Edital e no Termo de Referência. Importa observar que restou dispensada, pela Coordenação de Gestão, através do despacho de ID 65013816, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, eis que a aquisição será viabilizada por meio de emenda parlamentar destinada especificamente para a aquisição de veículos em favor do Núcleo de Terras de Habitação da DPPE.

Ou seja, considerando a destinação específica dos recursos orçamentários, a aquisição dos veículos se torna a única solução possível, motivo pelo qual não foi elaborado o ETP pela unidade requerente.

Assim, verifica-se a inaplicabilidade da exigência de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, ao caso ora em análise.

Ainda respeito da necessidade do ETP e à possibilidade de sua dispensa no procedimento licitatório, que Ronny Charles^[1] apresenta uma perspectiva muito importante a ser observada:

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.
(...)

O ETP precisa ser compreendido em sua perspectiva funcional. Seu registro no processo apenas para formalizar um ato do procedimento

converte-o em instrumento burocrático e formalista, prejudicando a percepção dos agentes públicos sobre qual a sua real função.

Outrossim, cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º - XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ademais, restam cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 03 de abril de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 173-179.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 03/04/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65098267** e o código CRC **51D9C1A4**.

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: